SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968475 - RJ (2024/0476272-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALLAN SANTOS DURANTE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECENTE PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO GRADUAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de apenado, no qual se pleiteava a concessão de trabalho extramuros. O apenado foi condenado a 14 anos e 8 meses de reclusão por tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção ativa, e progrediu ao regime semiaberto há menos de dois meses.

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do trabalho extramuros, baseado na ausência de requisitos previstos na Lei de Execução Penal, configura violação aos direitos do apenado.

3. A concessão de trabalho extramuros não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do trabalho extramuros por ausência do requisito previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, considerando que seu deferimento seria prematuro e incompatível com os objetivos da pena.

5. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder o trabalho extramuros, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA45748587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 69ffa610-d1e0-4beb-bf77-2c72f0dcdfb3

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 69ffa610-d1e0-4beb-bf77-2c72f0dcdfb3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968475 - RJ (2024/0476272-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALLAN SANTOS DURANTE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECENTE PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO GRADUAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de apenado, no qual se pleiteava a concessão de trabalho extramuros. O apenado foi condenado a 14 anos e 8 meses de reclusão por tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção ativa, e progrediu ao regime semiaberto há menos de dois meses.

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do trabalho extramuros, baseado na ausência de requisitos previstos na Lei de Execução Penal, configura violação aos direitos do apenado.

3. A concessão de trabalho extramuros não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do trabalho

Documento eletrônico VDA46016828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:26
Código de Controle do Documento: a06b4900-71fb-408e-8879-44b9ada23dbd

extramuros por ausência do requisito previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, considerando que seu deferimento seria prematuro e incompatível com os objetivos da pena.

5. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder o trabalho extramuros, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática contrária aos interesses do recorrente.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

> *HABEAS CORPUS Nº 968475 - RJ (2024/0476272-9)*
>
> *DECISÃO*
>
> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> *AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TRABALHO EXTRAMUROS. APENADO QUE FOI CONDENADO À PENA DE 14 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO, RESTANDO 09 ANOS PARA O TÉRMINO DA SANÇÃO. REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO EM 20/02/2024. TRABALHO EXTERNO QUE É ADMISSÍVEL NO REGIME SEMIABERTO, DESDE QUE O APENADO DEMONSTRE APTIDÃO, DISCIPLINA E RESPONSABILIDADE. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA QUE DEVE SER AFERIDA DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS ESPECÍFICAS DO APENADO. NECESSIDADE DE UM INTERVALO MAIOR ENTRE A CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO E A AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO, A FIM DE QUE O RECORRENTE POSSA SE ADAPTAR GRADUALMENTE À NOVA REALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Documento eletrônico VDA46016828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:26
Código de Controle do Documento: a06b4900-71fb-408e-8879-44b9ada23dbd

Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de 14 anos e 9 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção ativa, estando atualmente no regime semiaberto, e teve indeferidos os benefícios do trabalho extramuros.

A defesa alega, em síntese: a) ilegalidade na decisão que indeferiu ao paciente o direito ao trabalho externo, pois estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício aos presos em regime semiaberto conforme previsto no art. 37 da Lei de Execução Penal; b) que todos os esforços devem ser direcionados para que a execução da pena possibilite o exercício de suas atividades laborativas, assim como a obtenção de remuneração para seu sustento e de sua família e, obviamente, afastar-se da prática de ações ilícitas tendo no trabalho um meio certo para a ressocialização; c) que há constrangimento ilegal na decisão indeferitória de pedido de saída temporária fundamentada apenas na gravidade em abstrato dos delitos praticados pelo sentenciado, na recente progressão ao regime intermediário ou na quantidade de pena que resta a cumprir, o que é a hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da ordem para deferir ao paciente o direito de trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

Documento eletrônico VDA46016828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:26
Código de Controle do Documento: a06b4900-71fb-408e-8879-44b9ada23dbd

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Inicialmente, cumpre-me registrar que o fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária e do trabalho extramuros quando ausentes outras condições especificadas em lei.

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fl. 20):

No caso, o apenado foi condenado à pena de 14 anos e 08 meses de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e associação para tráfico, restando 09 anos para o término da sanção. Atualmente está no regime semiaberto, o qual foi concedido recentemente, em 20/02/2024. A progressão para o regime aberto e a concessão do livramento condicional estão previstas para 03/03/2026 e 16/05/2027.

O art. 123, I, da LEP não impõe uma limitação temporal, indicando que a análise do comportamento do preso deve abranger toda a execução da pena, desde o início até o momento da avaliação, e não apenas o período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Com e feito, a ausência de uma delimitação temporal no dispositivo legal reforça que o comportamento consistente e contínuo é compatível com a intenção de reintegração progressiva.

Ademais, o trabalho extramuros não é um benefício automático para presos do regime semiaberto e não implica automaticamente na manutenção do regime fechado, pois as unidades penitenciárias dos dois regimes possuem peculiaridades, concepções e níveis de segurança distintos.

Assim, concluiu-se pela necessidade de um intervalo maior entre a concessão do regime semiaberto e a autorização para o trabalho externo, a fim de que o recorrente possa se adaptar gradualmente à nova realidade.

Neste ponto, importante consignar as lúcidas considerações do Juízo:

"Na hipótese dos autos, o apenado acabou de ter seu regime progredido para o semiaberto, há menos de dois meses (seq. 124), sendo necessário um maior tempo em observação de seu comportamento no referido regime a fim de verificar seu comportamento para que assim seja deferido o trabalho externo. Neste ponto, vale ressaltar que o comportamento carcerário adequado a que alude o inciso I, do artigo 123, da LEP deve abarcar toda a execução de sua pena, pois o dispositivo legal não faz qualquer limitação temporal à avaliação do requisito subjetivo. Dessa forma, entendo não

Documento eletrônico VDA46016828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:26
Código de Controle do Documento: a06b4900-71fb-408e-8879-44b9ada23dbd

estar preenchido totalmente o requisito subjetivo para o benefício, razão pela qual INDEFIRO o pleito de trabalho externo".

Como se pode ver, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da execução que indeferiu o trabalho extramuros por ausência do requisito previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, uma vez que o seu deferimento seria prematuro, e assim, incompatível com os objetivos da pena.

As premissas para o indeferimento da saída temporária estão, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g.:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR E TRABALHO EXTRAMUROS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEP. INDEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. PERICULOSIDADE DO APENADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto por Widson de Almeida Miana contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo o indeferimento da saída temporária. O agravante foi condenado por diversos crimes de roubo majorado, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo e latrocínio, totalizando 58 anos, 3 meses e 17 dias de reclusão, com previsão de término da pena em março de 2039. Pleiteava o benefício da saída temporária, negado pelo juízo da execução e confirmado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da saída temporária, baseado na ausência de compatibilidade com os objetivos da pena, configura violação ao princípio do non bis in idem e se (ii) é possível conceder o benefício da saída temporária com base apenas no cumprimento do requisito temporal e bom comportamento.

III. Razões de decidir 3. A concessão da saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP), incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. O agravante, reincidente e condenado por crimes que envolvem grave violência à pessoa, incluindo participação em organização criminosa, ainda não preenchia o requisito temporal para a saída temporária à época do pedido. Ademais, a periculosidade demonstrada em seus atos impede, neste momento, a concessão do benefício.

5. O indeferimento da saída temporária não se fundamentou exclusivamente na gravidade dos crimes, mas na análise do comportamento do agravante e na sua periculosidade, conforme previsto no art. 123, III, da LEP.

6. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder a saída temporária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.921/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEM CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA46016828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:26
Código de Controle do Documento: a06b4900-71fb-408e-8879-44b9ada23dbd

QUADRILHA. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984.

1. É consabido que a execução penal, além de objetivar a efetivação e a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação punitiva estatal.

2. O fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei.

3. As benesses solicitadas pelo paciente representam medidas que visam à ressocialização do preso. Contudo, para fazer jus aos referidos benefícios, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da LEP, requisitos que não foram preenchidos.

4. Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 465.958/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020, grifos acrescidos).

Ademais, na linha dos precedentes acima colacionados, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à incompatibilidade do benefício do trabalho extramuros com os objetivos da pena demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, inviável no âmbito do habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira Relatora

(HC n. 968.475, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJEN 23/12/2024.)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de ALLAN SANTOS DURANTE FERREIRA, no qual se pleiteava a concessão de trabalho extramuros.

A defesa sustenta, em síntese, que estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício aos presos em regime semiaberto conforme previsto no art. 37 da Lei de Execução Penal, e que a decisão monocrática violaria o princípio da colegialidade.

Ocorre que, como já pontuado, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do trabalho extramuros por ausência do requisito previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, considerando que seu deferimento seria prematuro e

Documento eletrônico VDA46016828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:26
Código de Controle do Documento: a06b4900-71fb-408e-8879-44b9ada23dbd

incompatível com os objetivos da pena, tendo em vista que o apenado, condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção ativa a pena de 14 anos e 8 meses de reclusão, havia progredido ao regime semiaberto há menos de dois meses.

Como bem destacado na decisão agravada, o fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe automaticamente os benefícios externos, sendo necessário o preenchimento dos demais requisitos legais, incluindo a compatibilidade com os objetivos da pena. A concessão deve ocorrer de forma gradual, na medida em que o apenado demonstre aptidão para usufruir do benefício.

Ademais, desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR E TRABALHO EXTRAMUROS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEP. INDEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. PERICULOSIDADE DO APENADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto por Widson de Almeida Miana contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo o indeferimento da saída temporária. O agravante foi condenado por diversos crimes de roubo majorado, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo e latrocínio, totalizando 58 anos, 3 meses e 17 dias de reclusão, com previsão de término da pena em março de 2039. Pleiteava o benefício da saída temporária, negado pelo juízo da execução e confirmado pelo Tribunal de origem.*
> *II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da saída temporária, baseado na ausência de compatibilidade com os objetivos da pena, configura violação ao princípio do non bis in idem e se (ii) é possível conceder o benefício da saída temporária com base apenas no cumprimento do requisito temporal e bom comportamento.*
> *III. Razões de decidir 3. A concessão da saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP), incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*
> *4. O agravante, reincidente e condenado por crimes que envolvem grave violência à pessoa, incluindo participação em organização criminosa, ainda não preenchia o requisito temporal para a saída temporária à época do pedido. Ademais, a periculosidade demonstrada em seus atos impede, neste momento, a concessão do benefício.*
> *5. O indeferimento da saída temporária não se fundamentou*

Documento eletrônico VDA46016828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:26
Código de Controle do Documento: a06b4900-71fb-408e-8879-44b9ada23dbd

exclusivamente na gravidade dos crimes, mas na análise do comportamento do agravante e na sua periculosidade, conforme previsto no art. 123, III, da LEP.

6. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder a saída temporária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.921/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEM CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984.

1. É consabido que a execução penal, além de objetivar a efetivação e a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação punitiva estatal.

2. O fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei.

3. As benesses solicitadas pelo paciente representam medidas que visam à ressocialização do preso. Contudo, para fazer jus aos referidos benefícios, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da LEP, requisitos que não foram preenchidos.

4. Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 465.958/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46016828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/03/2025 14:38:26
Código de Controle do Documento: a06b4900-71fb-408e-8879-44b9ada23dbd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0476272-9

AgRg no HC 968.475 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090671420248190500 50113051120218190500

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALLAN SANTOS DURANTE FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLAN SANTOS DURANTE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:49:09
Código de Controle do Documento: DBDA7855-F49F-49B6-A15A-1889D072B703